

### No fio da navalha: a questão do tráfico internacional de escravos no Conselho de Estado

*On the razor's edge: the issue of international slave trade in the State Council of the Empire of Brazil*

**Ricardo Bruno da Silva Ferreira\***

Universidade Federal Fluminense  
Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

**Recebido em:** 18 mar. 2020.

**Aprovado em:** 12 jun. 2020.



---

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

\* Professor Adjunto do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense. Doutor e Mestre em Ciência Política e Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense. (ricardobruno@id.uff.br)

 <https://orcid.org/0000-0002-8317-3470>

 <http://lattes.cnpq.br/9199448333883628>

## Resumo

Este artigo enfoca na análise acerca do papel desempenhado pelo Conselho de Estado de D. Pedro II no combate ao tráfico internacional de escravos. Até meados da década de 1850, o tráfico de escravos se apresentava como um problema de difícil resolução para as elites brasileiras por uma série de fatores: as constantes ameaças do governo inglês, a importância da mão de obra escrava na estrutura econômica do país e a força política dos senhores de escravos. A Inglaterra fazia valer a sua condição econômica e militar de potência global para impor ao Brasil o fim do comércio internacional de escravos. Por conta das pressões internacionais sofridas pelo Brasil, a continuidade do tráfico se tornou motivo de preocupação das elites nacionais. O tema provocou um amplo debate nas sessões do Conselho Pleno. A postura intervencionista inglesa foi duramente criticada pelos conselheiros por violar a soberania nacional. A partir da lei Eusébio de Queiróz, o Conselho de Estado adquiriu uma nova atribuição não prevista na Constituição: julgar e punir, em segunda instância, os envolvidos no tráfico de escravos. Para garantir a efetiva punição dos traficantes e apaziguar a pressão internacional sofrida pelo país, a entidade tentou atrair para a sua alçada os processos relativos ao tráfico. A punição aos envolvidos nesta modalidade de comércio não constituía tarefa fácil devido à cumplicidade e à conivência das autoridades locais. O presente texto constitui um recorte de pesquisa da tese do autor sobre o papel do Conselho de Estado no que tange à escravidão. No âmbito teórico, o autor procura realizar uma interface entre o campo da História e das Ciências Sociais, particularmente, da Ciência Política. Este trabalho se utiliza de um amplo acervo bibliográfico, além de uma série de fontes primárias, em especial, as Atas do Conselho de Estado.

**Palavras-chave:** Conselho de Estado do Brasil. Segundo Reinado. Bill Aberdeen. Lei Eusébio de Queirós. Tráfico de Escravos.

## Abstract

This article analyzes the role played by the State Council of D. Pedro II in combating the international slave trade. Until the mid-1850s, the slave trade was presented as a problem of difficult resolution for Brazilian elites due to a number of factors: as constant threats from the English government, the importance of slave labor in the country's economic structure and in political lobby of slaves owners. England was asserting its economic and military status as a global power to impose on Brazil an end to the interatlantic slave trade. Due to the international pressures suffered by Brazil, the continuity of trafficking has become a matter of concern for national elites. The theme provoked a wide debate in the sessions of the Full Council. The English interventionist stance was severely criticized by the councilors for violating national sovereignty. From the Eusébio de Queiróz law, the Council of State acquired a new configuration not provided for the Constitution: to judge and punish, in the second instance, those involved in the slave trade. In order to guarantee effective punishment for traffickers and to appease the international pressure suffered by Brazil, the State Council tried to attract the processes related to trafficking to its jurisdiction. Punishing those involved in this type of trade was not an easy task due to the complicity and collusion of local authorities. The present text is part of doctoral research developed by the author when turning to the theme of slavery. At the theoretical level, the author seeks to realize an interface between the field of History and Social Sciences, particularly Political Science. This work uses a wide bibliographic collection, in addition to a series of primary sources, in particular, the Minutes of the Council of State.

**Keywords:** Council of State of Brazil. Second Reign. Bill Aberdeen. Eusebio de Queiros Law. Slave Trafficking.

## Apresentação

Este artigo busca analisar o impasse gerado a partir do recrudescimento da política intervencionista da Grã-Bretanha em relação ao tráfico internacional de escravos, mais especificamente, após a publicação do *Bill Aberdeen*, que permitia, dentre outras coisas, o aprisionamento de embarcações negreiras, além do julgamento e punição dos envolvidos no comércio clandestino. Busca-se neste trabalho entender a resposta do estado brasileiro a partir do diagnóstico de um segmento particular da elite política no que diz respeito ao tráfico, ou seja, as reuniões realizadas no âmbito do Conselho de Estado de D. Pedro II. Devido à condição estratégica na engenharia política do Império, o referido colegiado gozava de uma posição privilegiada, cabendo-lhe a prerrogativa de auxiliar o Imperador e o Poder Executivo nas grandes questões nacionais. De difícil resolução, uma resposta para a questão do tráfico abrangia inúmeras variáveis: a ameaça à soberania nacional, a intromissão de uma nação estrangeira em um assunto interno, a pressão internacional por parte de associações antiescravistas, o *lobby* dos traficantes de escravos na capital do Império, a importância econômica da mão-de-obra escrava e a dificuldade na sua substituição, sem contar com a força política dos senhores de terras e de escravos.

A despeito das divergências político-ideológicas, o tráfico de escravos se convertera em uma questão de estado, para além do partido político ocupante do Gabinete Ministerial, o que demandava uma resposta à altura ao desafio imposto. Independente da resposta política das autoridades, a solução viria a desagradar pelo menos um dos lados em disputa. Tratava-se, portanto, de avaliar de maneira ponderada os prós e os contras e escolher pela saída mais satisfatória possível (ou a menos desonrosa). Cabe destacar que a tarefa estava longe de ser fácil. Sendo um país recém-independente, o Brasil não tinha a força necessária para suportar a pressão por parte da maior potência da época, o que colocava a elite política em uma condição desvantajosa: aceitar o jugo inglês consistia, na realidade, prejudicar os próprios interesses, bem como dos proprietários de escravos. Diante do impasse, os conselheiros tiveram de agir rapidamente salvaguardando na medida do possível os interesses nacionais.

Compreende-se o conceito de soberania em sentido lato, o que significa o poder de mando em última instância numa dada sociedade política e, por conseguinte, a diferença entre esta forma de poder e outras associações humanas. Por sua vez, a definição de soberania se relaciona ao conceito de poder político uma vez que a "soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito".<sup>1</sup> As formas distintas em se definir o conceito de soberania decorrem das diferentes formas de organização do poder que sucederam ao longo da história. Por mais diverso que tenha sido a forma de exercício da autoridade suprema no decorrer do tempo, a

---

<sup>1</sup> MATTEUCCI, Nicola. Soberania. (Verbetes). In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Ed. UnB, 2016, p. 1179-1188.

identificação de quem exerce o referido poder constitui tarefa factível. No caso em tela, a soberania do Império do Brasil vinha sendo alvo de ataques unilaterais por parte da maior potência econômica e militar da época ao se valer de uma retórica pretensamente humanitária para alcançar os fins econômicos desejados. Apesar de ser evidente o fato de que a Inglaterra se utilizava de um discurso farsesco para impor a sua vontade a um país sem meios para se defender, tal condição não exime de responsabilidade o estado brasileiro que sustentou até o final dos oitocentos uma instituição avessa aos "princípios da civilização". Igualmente responsável, setores importantes da elite nacional se beneficiaram economicamente do tráfico de escravos por décadas a fio. Logo, a crítica à intromissão da Inglaterra em assuntos nacionais não desonera o estado brasileiro de responsabilidade pela perpetuação do tráfico.

O artigo em questão discute criticamente o imbróglio político à luz das consultas dirigidas ao Conselho de Estado por parte dos Gabinetes Ministeriais em dois momentos: 1º) em duas sessões realizadas no ano de 1845 (junho e setembro), sendo que na primeira reunião se deliberou a respeito da posição que o governo brasileiro devia adotar após a aprovação do *Bill Aberdeen* pelo Parlamento britânico; enquanto que a segunda consistia em uma consulta sobre a posição a ser trilhada pelo Gabinete ante o protesto do ministro brasileiro em Londres, incitado a negociar sob pressão, frente às ameaças da marinha inglesa, a celebração de um acordo comercial desvantajoso para o Brasil; e 2º) em uma sessão realizada em julho de 1850, menos de um mês antes da publicação da Lei Eusébio de Queirós, quando o Conselho de Estado se deparou com o pedido do governo brasileiro para avaliar a postura a ser adotada em virtude do aumento da hostilidade inglesa.

Diante da presença de D. Pedro II e dos ministros do Império, a posição trilhada pela maioria dos membros do Conselho de Estado, salvo algumas exceções, pedia para a moderação diante de um problema de natureza tão complexa. Não podendo reagir a um ato de violência partindo da maior potência marítima e econômica da época, a alternativa consistia na negociação. Se, por um lado, a moderação na resolução do conflito constituiu a tônica do discurso dos conselheiros de estado, por outro, advertiam que o governo brasileiro devia fazer a sua parte no que tange à severidade no combate ao tráfico de escravos. Ainda que se criticasse a violação da soberania nacional e a truculência da diplomacia britânica, o Brasil deveria adotar as medidas punitivas cabíveis na repressão ao tráfico. No entendimento dos conselheiros, o governo brasileiro agindo duramente na punição aos envolvidos no comércio ilícito não daria pretexto para que a Grã-Bretanha ameaçasse à soberania nacional com a sua marinha de guerra, nem com um tratado comercial desvantajoso aos interesses nacionais.

A saída encontrada para conter a crise se deu com a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, que conferiu ao estado brasileiro um arcabouço legal para reprimir o tráfico de escravos. Esta lei previa uma punição exemplar a traficantes, compradores e todos aqueles que contribuíssem de alguma forma com a continuidade da atividade ilícita. Ao contrário da lei de 7 de novembro de 1831, o governo brasileiro tinha interesse na eficácia e na efetividade da Lei Eusébio de Queirós, por assegurar a posição do governo brasileiro na defesa da soberania nacional.

Deve-se ainda ressaltar que a Lei Eusébio de Queirós conferiu ao Conselho de Estado uma nova atribuição não prevista na Constituição de 1824, isto é, a de processar e julgar, em segunda instância, todos os apresamentos de embarcações acusadas pelo crime de tráfico internacional de escravos. A nova lei designava a Auditoria da Marinha o julgamento em primeira instância, enquanto que a segunda instância ficava a cargo do Conselho de Estado. Originariamente, a instituição havia sido criada para constituir um órgão consultivo, de natureza colegiada, sem finalidade deliberativa. Com a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, o Conselho de Estado modificou em certa medida o seu formato original, que lhe havia sido outorgado pela Carta Constitucional, e ratificada pela lei de 23 de novembro de 1841. Ao proferir sentenças, o Conselho de Estado passou a assumir uma característica decisória a despeito da natureza consultiva do órgão.

Designado como um tribunal de segunda instância a partir da Lei Eusébio de Queirós, o Conselho de Estado contraiu a responsabilidade de julgar e punir os responsáveis pela continuidade do tráfico de escravos. Esta característica camaleônica de se adaptar às circunstâncias dos fatos elevava a instituição à condição de fiadora da ordem monárquica ao se colocar como órgão indispensável para a estabilização do regime. Diante da ameaça imposta pela Grã-Bretanha, o Conselho de Estado surge no espectro jurídico e político como órgão colegiado incumbido em garantir a efetividade da punição aos envolvidos no comércio ilícito a despeito das reiteradas tentativas de prevaricação das autoridades locais na absolvição dos réus. Não por menos, inúmeros processos tiveram como destino à Seção de Justiça, especialmente, no período histórico circunscrito entre os anos de 1850 e 1855. No último tópico, o artigo se volta para análise de dois casos emblemáticos: 1º) a posição assumida pelo Conselho Pleno no episódio do desembarque de escravos na propriedade pertencente ao fazendeiro Higino Pires Gomes, que redundou na absolvição dos réus pelo Tribunal da Relação da Bahia ante as evidências contidas nos autos do processo; e 2º) o desembarque de um palhaborde português transportando 203 africanos, na Província de Pernambuco, fato que ocasionou o acirramento nas relações diplomáticas com a Grã-Bretanha.

## **Retaliação e ingerência britânica: o *Bill Aberdeen* nas reuniões do Conselho de Estado**

A proibição ao tráfico de escravos teve início com a aprovação de um ato que aboliu esta modalidade de comércio em toda extensão do Império Britânico.<sup>2</sup> Após proibir o tráfico em seus domínios territoriais, a Grã-Bretanha passou a exercer uma pressão constante sobre outros Estados europeus, como se deu com Portugal. A fragilidade da diplomacia lusitana diante das exigências britânicas repercutiu na assinatura de uma série de tratados

---

<sup>2</sup> O *Slave Trade Act* foi uma medida aprovada pelo Parlamento Britânico em 25 de março de 1807. O ato abolia o tráfico de escravos no Império britânico, mas não a escravidão, que só teve fim no ano de 1833.

desvantajosos para os primeiros (1810, 1815 e 1817). Esses acordos restringiram a ação do tráfico e aumentaram a ingerência britânica.<sup>3</sup>

Seguindo os passos de Portugal, o Brasil foi impelido a assinar tratados prejudiciais aos interesses e à soberania nacional para obter o reconhecimento da sua independência. O processo de negociação do reconhecimento da independência brasileira pelo governo inglês se estendeu até o ano de 1825. A exigência dos ingleses passava pela garantia de que o tráfico seria efetivamente extinto. Reconhecida a independência, os dois países assinaram o tratado anglo-brasileiro a 13 de novembro de 1826 estabelecendo o prazo de três anos para o fim do tráfico de escravos. Com a sanção do tratado pela Coroa inglesa em 13 de março de 1827, o tráfico continuou atuando legalmente até 1830. O documento em questão qualificava o tráfico de africanos como crime de pirataria e obrigava o país a seguir os tratados firmados em 1815 e 1817 pela antiga metrópole.

Na medida do possível, o Brasil tentou resistir à pressão exercida pela Inglaterra para por fim ao tráfico. A força do sistema escravista era tamanha que mesmo um abolicionista convicto como José Bonifácio se recusou a acatar a exigência do ministro inglês em extinguir imediatamente o tráfico no Brasil.<sup>4</sup>

No ano de 1831, o governo brasileiro conseguiu aprovar uma lei antitráfico, que caracterizava o comércio de africanos como crime de pirataria e, portanto, sujeito a penalidades. Tratava-se de uma resposta do Brasil às autoridades inglesas um ano após a entrada em vigor do tratado assinado em 1826. A lei visava demonstrar a "boa vontade" do país no combate ao tráfico. Entretanto, após a assinatura da lei, o ingresso de africanos sofreu um considerável aumento. O tráfico continuou a funcionar na ilegalidade a despeito das pressões internacionais sofridas pelo país. A persistência do comércio de escravos por vias ilícitas se deve em parte à conivência, prevaricação e corrupção dos juízes locais e das autoridades policiais.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Como assinalado por Jaime Rodrigues, a origem da pressão inglesa sobre o fim do tráfico remonta a vinda da família real para o Rio de Janeiro. Em 1809, o governo português contraiu seiscentos mil libras de empréstimo para que no ano seguinte, com a assinatura do Tratado de Aliança e Amizade, o príncipe regente se comprometesse com os princípios de uma futura abolição do tráfico. Após a assinatura do tratado, dezessete embarcações foram aprisionadas pela marinha inglesa sob os protestos do governo português. Essas desavenças foram resolvidas no Congresso de Viena, quando o governo inglês se comprometeu a indenizar os portugueses pelos prejuízos causados. Ainda neste Congresso, o governo inglês conseguiu a aprovação de um tratado proibindo o tráfico de escravos nas regiões situadas ao norte do Equador. Uma convenção adicional foi assinada em 28 de julho de 1817 reafirmando o acordo de 1815. O novo acordo assegurava o direito de visitação às embarcações de Portugal e Inglaterra, o aprisionamento de navios negreiros navegando ao norte do Equador, o direito à indenização em caso de apreensões indevidas, e a criação de comissões mistas. Essas comissões também foram alvo de convenção regulamentada a parte. RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Ed. UNICAMP; CECULT, 2000, p. 97-126.

<sup>4</sup> Em 1825, José Bonifácio, então ministro dos Negócios do Império e Estrangeiros, argumentou que a abolição imediata do tráfico teria como consequência a carência de mão de obra na lavoura e o aumento das tensões nas províncias. A solução proposta por Bonifácio consistia na suspensão gradual do tráfico de modo a possibilitar a realização de uma política migratória em um intervalo de dois a três anos. *Ibidem*, p. 99-100.

<sup>5</sup> O artigo 3º da lei de 7 de novembro de 1831 estabelecia que os envolvidos no contrabando de escravos seriam julgados pela justiça local, cuja responsabilidade na condução do processo cabia aos juízes de paz. Devido à conivência das autoridades locais, a maioria dos envolvidos no tráfico de africanos escapou

O aumento expressivo no número de escravos ingressos após a lei de 1831 e a ocorrência de revoltas durante o período regencial elevaram o receio da população na deflagração de um conflito étnico. Este temor foi intensificado após a deflagração da Revolta dos Malês na Bahia, o que causou preocupação na elite imperial com a possibilidade de uma nova rebelião escrava na capital do Império.<sup>6</sup>

Em 1835, o relatório do Ministério da Justiça admitia que tanto a lei de 1831 como os demais tratados não estavam sendo respeitados. Mesmo as autoridades judiciárias não seguiam às convenções firmadas pelo Brasil. A partir de 1839 ocorreu a retomada da pressão inglesa para por fim ao tráfico negreiro. Buscando expandir o prazo e impor novo tratado comercial ao Brasil, a marinha inglesa intensificou as apreensões de navios brasileiros e portugueses entre os anos de 1839 e 1842 causando grande rebuliço na imprensa e na população. O tratado comercial de 1827, assinado pelos dois países, teria fim em 1842. Para obter benefícios semelhantes ao acordo que se extinguia, a Inglaterra se utilizou da sua condição de potência para forçar o Brasil a assinar novo tratado.

O governo brasileiro tentou resistir à pressão imposta pelos ingleses. No Relatório do Ministério da Justiça de 1843, Paulino José Soares de Souza dizia que apesar dos esforços do governo no combate ao tráfico, o país não podia prescindir por completo do trabalho escravo sob o risco de colocar em xeque à economia nacional.<sup>7</sup> No geral, a opinião pública brasileira se mostrou contrária à assinatura de novo acordo com a Inglaterra. Ainda assim, alguns políticos chegaram a defender a política intervencionista da Inglaterra, como se deu com Antônio Rebouças e Montezuma.

Como verificado nas Atas do Conselho de Estado, a questão do trabalho escravo foi discutido indiretamente em diversas situações, e confrontado inteiramente em algumas oportunidades. Dentre essas ocasiões estavam o período de preparação e elaboração da Lei de Terras (quando se buscava uma forma alternativa de trabalho);<sup>8</sup> e a consulta do Gabinete Zacarias acerca da utilidade na realização da abolição (1867).

---

do julgamento, tais como os traficantes e a tripulação das embarcações, bem como os compradores de escravos. O número de processos instaurados após a lei de 1831 é inexpressivo. É necessário salientar que o fracasso da repressão ao tráfico neste momento não se deve apenas à figura do juiz de paz. A influência e a pressão exercida por proprietários de escravos e comerciantes locais devem ser tomadas como variáveis explicativas. RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio... Op. cit.*, p. 130.

<sup>6</sup> Após a eclosão da Revolta dos Malês, o poder público passou a encarar seriamente a possibilidade de ação coletiva por parte dos escravos. O medo em relação ao escravo não se limitava mais à corrupção dos costumes. Temia-se que os negros se articulassem e pusessem em xeque a ordem estabelecida. O êxito da Revolta dos Malês, na província da Bahia no ano de 1835, contribuiu para difundir o anti-africanismo – corrente de opinião que pregava a deportação maciça de negros. Antes desta revolta, algumas rebeliões eclodiram em outras províncias do país, sendo imediatamente sufocadas. De acordo com Jaime Rodrigues, a referência constante aos episódios ocorridos em São Domingos não constituía um medo descabido das elites, mas se configurava como um risco real verificado no cotidiano das vilas e cidades do Império. O êxito do levante haitiano ressoou no imaginário coletivo da população negra, o que exigiu uma resposta dos aparelhos de repressão. O autor cita ainda tentativas de rebelião que acabaram sendo interceptadas pela ação da polícia, da Guarda Nacional e do governo imperial. *Ibidem*, p. 55-57.

<sup>7</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 296.

<sup>8</sup> Data de 30 de julho de 1842, a correspondência do ministro do Império Araújo Viana ao conselheiro de Estado Bernardo Pereira de Vasconcelos notificando o "desejo do imperador que a seção dos Negócios do Império elaborasse um projeto sobre terras e colonização, para o que enviava em anexo treze diferentes projetos e propostas". MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre*

Em virtude da ingerência britânica e da constante ameaça à soberania nacional, o tráfico negreiro figurou como tema predominante nas discussões sobre a escravidão no Conselho Pleno. O assunto surge pela primeira vez em março de 1845, na apresentação do então Visconde de Monte Alegre, relator do parecer da Seção de Justiça e Estrangeiros, cuja arguição se pautava sobre a realização de certos ajustes entre os dois países após o fim do tráfico na costa africana, além da proposta de decreto "que declarava os limites da jurisdição dos juízes municipais na execução das sentenças das comissões mistas".<sup>9</sup>

Na presença do Imperador, dos ministros e secretários de Estado,<sup>10</sup> o Conselho Pleno se reuniu no dia 12 de junho de 1845. O objeto principal da consulta era a posição que devia ser tomada pelo governo brasileiro após a aprovação do *Bill Aberdeen* pelo Parlamento inglês. A análise da questão foi apresentada no parecer da Seção de Justiça e Estrangeiros dispendo sobre as medidas a serem adotadas para o cumprimento da Convenção de 28 de junho de 1817, no que se referem às instruções, regulamentos e artigos adicionais alusivos à extinção do tráfico de escravos.

Posta a matéria em discussão, o parecer foi aprovado pela maioria do colegiado.<sup>11</sup> O visconde de Olinda, embora aprovasse o parecer, sugeria ao governo imperial que aproveitasse qualquer oportunidade para demonstrar a disposição do país em cooperar com a Grã-Bretanha para tornar efetiva a abolição da escravatura. De opinião contrária, Lopes Gama criticou a forma como o governo vinha conduzindo o caso. Em seu modo de ver, a matéria devia ter sido tratada previamente com a Grã-Bretanha antes de dar seguimento ao termo da convenção que a regulava. As circunstâncias naquele momento eram desfavoráveis ao Brasil, pois o comércio de africanos recebera a classificação de crime de pirataria.

O conselheiro Francisco de Paula Souza aprovou a primeira parte do parecer, com exceção do fragmento do texto que afirma que o Governo Imperial devia esperar ser procurado pela Grã-Bretanha. Em seu modo de ver, o Governo Imperial tinha que aproveitar a situação para fazer valer a sua posição. No que diz respeito à segunda parte, o político considerou que nenhuma ação devia ser aprovada *a priori* variando de acordo com o rumo das negociações bilaterais.

---

política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 344. Em face da urgência do governo imperial na aprovação da Lei de Terras, o projeto foi debatido em seis sessões do Conselho Pleno no período situado entre setembro e novembro de 1842. Diante da aprovação na Câmara dos Deputados, o governo remeteu o projeto novamente à Seção de Negócios do Império no ano seguinte a fim de obter a aprovação no Senado. No entanto, as discussões se estenderam por anos a fio, sendo aprovado somente em 1850.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 345.

<sup>10</sup> Dentre os membros do gabinete presentes na reunião estavam José Carlos Pereira de Almeida Torres, dos Negócios do Império; Antônio Paulino Limpo de Abreu, dos Negócios Estrangeiros; e Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, dos Negócios da Marinha. RODRIGUES, José Honório (org.). *Anais do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal, 1979, v. 3, p. 107-108.

<sup>11</sup> Seis dos nove conselheiros presentes aprovaram integralmente o parecer da Seção. Foram eles: visconde de Monte Alegre, Honório Hermeto Carneiro de Leão, Francisco Cordeiro da Silva Torres, José Antônio da Silva Maia, José Cesário de Miranda Ribeiro e o Bispo de Anemúria (Frei Antônio d'Arrábida). *Idem*.

O tema seria reconduzido ao Conselho Pleno no mês de setembro mediante a consulta do Executivo, sob os auspícios do ministro dos Negócios Estrangeiros, o visconde de Abaeté.<sup>12</sup> O ministro propôs uma pauta com três tópicos acerca de qual deveria ser a conduta do Brasil após a aprovação do *Bill Aberdeen*:

- 1.<sup>a</sup> Se se deve ou não protestar contra o Bill, que sujeita a julgamento pelos Tribunais ingleses os brasileiros e suas propriedades apresadas como suspeitos de se empregarem no tráfico de escravos?
- 2.<sup>a</sup> Se o Governo Imperial deve abrir negociações com o da Grã-Bretanha propondo ou aceitando as medidas, que de comum acordo entre os dois Governos se ponham em prática na repressão do sobredito tráfico, a fim de que fique desde já sem vigor aquele Bill?
- 3.<sup>a</sup> E quais serão as bases para a Convenção a este respeito?<sup>13</sup>

A maioria do colegiado concordava com o protesto feito pelo ministro brasileiro em Londres de que o *Bill Aberdeen* atentava contra a soberania nacional, constituindo-se como um ato de força e não de direito. O Conselho acenava também para a realização de negociações a fim de alcançar algum acordo; e aprovava as bases do parecer da seção de Estrangeiros do dia 18 de abril na condução do assunto. Vasconcelos e Paula Sousa optaram pelo protesto, recusando acordos, pois tal aceite representaria submissão ante a humilhação imposta.

Francisco de Paula Souza votou somente pelo protesto rechaçando os demais pontos. Para o conselheiro de Estado, a proposição de medidas e acordos com o governo britânico denotaria fraqueza e humilhação diante da grave violação à soberania nacional. Por outro lado, o ministro dos Negócios Estrangeiros ponderou que o assunto pendia entre duas espécies de política externa: uma pautada na força, e a outra na moderação. Concluía dizendo que a última era preferível à primeira.

Diante do impasse e da dificuldade em lidar com um assunto de natureza tão delicada, o Conselho de Estado foi novamente consultado em 11 de julho de 1850. A justificativa do governo para requisitar o parecer se devia ao perigo que rondava a questão. Foram apresentados treze quesitos, sendo o mais importante o nono que questionava a possibilidade de repressão ao tráfico. O documento advertia que o governo inglês estava disposto a continuar com as represálias até que o Brasil cedesse a um novo tratado. Atingindo a quase unanimidade, o Conselho de Estado reconhecia que o Brasil não tinha condições de resistir à pressão inglesa e devia tentar um acordo. Por outro lado, os conselheiros consideraram que o país possuía instrumentos para reprimir o tráfico.

<sup>12</sup> A conferência do Conselho de Estado de 16 de setembro de 1845, presidida pelo imperador D. Pedro II, realizada no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, tinha por objeto de análise a política externa a ser adotada pelo Governo Imperial diante das ações unilaterais da Grã-Bretanha quanto à repressão do tráfico de escravos. A reunião contou com a presença dos seguintes ministros e secretários de Estado: José Carlos Pereira de Almeida Torres (Império e interino da Marinha), Manoel Alves Branco (Fazenda), Antônio Paulino Limpo de Abreu (Negócios Estrangeiros) e Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti (Marinha e interino de Guerra). Os conselheiros de Estado presentes a conferência eram José Cesário de Miranda Ribeiro, Honório Hermeto Carneiro Leão, Caetano Maria Lopes Gama, Francisco de Paula Souza, Visconde de Monte Alegre, José Antonio da Silva Maia, Visconde de Olinda, Francisco Cordeiro da Silva Torres e José Cesário de Miranda Ribeiro. RODRIGUES, José Honório (org.). *Anais do Conselho... Op. cit.*, v. 3, p. 127.

<sup>13</sup> *Idem*.

Novamente, Paula Souza argumentou que o Brasil não devia negociar sobre pressão. Sugeriu o rompimento das relações com a Inglaterra e o pedido de mediação dos Estados Unidos ou mesmo da Rússia. Honório Hermeto foi outro que discordou do restante do colegiado por considerar que a Inglaterra poderia se aproveitar da situação para impor novo tratado comercial. Defendia a repressão ao tráfico antes de voltar à mesa de negociações.

Com a maioria dos assentos na Câmara dos Deputados, o gabinete conservador apresentou no dia 12 de julho um projeto destinado à repressão ao tráfico de escravos. Após ser aprovado pelo Senado, o projeto virou lei em 4 de setembro de 1850.<sup>14</sup> Diferente do que ocorreu após a lei de 1831, o governo imperial tinha todo interesse no cumprimento dos dispositivos presentes na lei que acabava de ser sancionada pelo imperador. Segundo a letra da lei, todos os envolvidos no tráfico de escravos seriam julgados pelas autoridades competentes, inclusive, os compradores. A lei previa ainda punição exemplar aos traficantes. Buscava-se desse modo coibir a ação dos comerciantes de escravos por meio da repressão policial e da penalidade judiciária.

No tocante à temática escravista, o governo brasileiro sofreu constante pressão e intromissão da Grã-Bretanha em questões relativas ao fim do tráfico de escravos. Com a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, no ano de 1850, o tráfico de escravos tornara-se cada vez mais uma “questão de estado” em virtude das pressões externas e do envolvimento direto do imperador no assunto.<sup>15</sup> Desta forma, o Conselho de Estado tentou atrair para a sua alçada os processos judiciais que envolviam o comércio ilegal de escravos a fim de assegurar a punição aos responsáveis e consolidar a posição brasileira contrária ao tráfico.

## **A Lei Eusébio de Queirós e os desembarques clandestinos na costa brasileira**

A Lei Euzébio de Queirós designava o Conselho de Estado como tribunal de segunda instância em processos e recursos envolvendo a apreensão de embarcações acusadas de tráfico, como também a libertação dos escravos apreendidos.<sup>16</sup> O julgamento em primeira instância estava a cargo da Auditoria da Marinha. No entanto, a lei criava duas jurisdições

<sup>14</sup> Cf.: BRASIL. Lei n.º 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM581.htm). Acesso em: 31 jan. 2020.

<sup>15</sup> Nabuco de Araújo considerou a repressão ao tráfico de escravos como uma “questão de estado”, um assunto da mais alta importância para o país, devido às constantes pressões estrangeiras e do próprio envolvimento do Imperador no assunto. MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de...* Op. cit., 2007, p. 347.

<sup>16</sup> Art. 8º. “Todos os apresamentos de embarcações, de que tratam os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apreendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns, e depósitos sites nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a forma do processo em primeira e segunda instância, e poderá criar Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados”. BRASIL. Lei n.º 581, de 04 de setembro de 1850. Op. cit.

diferentes como segunda instância dos processos e recursos envolvendo a questão da punição ao tráfico de escravos.

A partir da Lei Euzébio de Queirós, o Conselho de Estado adquiria uma nova atribuição não prevista na Constituição de 1824. Ao proferir sentenças, o Conselho de Estado contraía uma função deliberativa, que destoava do caráter consultivo da instituição. Outro problema decorria em garantir a efetividade punitiva em relação ao tráfico sem transgredir a independência e os limites dos poderes constitucionais. A solução encontrada consistia em persuadir a opinião pública do teor administrativo da ação do Conselho. Deste modo, no mês de novembro de 1850, após amplo debate, um documento foi elaborado visando elucidar a "atuação do Conselho de Estado", baseando-se, por um lado, na diferenciação entre *razão de estado* e a *política*, tema essencial às questões administrativas; e por outro, ratificando as atribuições originárias da entidade. Este documento aprovado pela própria instituição dava ao Conselho amplos poderes nas questões de presas e indenizações.

Com a aprovação da Lei Euzébio de Queirós, muitos processos relativos ao tráfico de escravos foram parar na Seção de Justiça. No período compreendido entre dezembro de 1850 e dezembro de 1851, foram registrados 23 processos que contaram com a apreensão de 2300 africanos.<sup>17</sup> Como resultado, inúmeros traficantes foram presos, sendo alguns deportados ao seu país de origem. O período de repressão ao tráfico se estendeu até o ano de 1855 quando ocorreu a última tentativa de desembarque de escravos. O governo puniu exemplarmente os envolvidos na ação criminosa.

Após a aprovação da lei, muito se discutiu sobre quem foi o principal responsável pelo feito, ou seja, quem merecia, de fato, os louros da vitória. Os ingleses reivindicaram para si o mérito na aprovação do texto legal, pois "só pela pressão de seus navios tinha sido o governo brasileiro levado a tomar medidas efetivas".<sup>18</sup> Esta versão foi em parte seguida por alguns membros do Partido Liberal, contrariados com a aprovação do projeto em um ministério conservador. Em 16 de julho de 1852, em discurso realizado na Câmara dos Deputados, Euzébio de Queirós expôs a versão conservadora dos fatos. O ilustre político procurou demonstrar que a intervenção inglesa apenas contribuiu para o aumento do tráfico e que a decisão de extingui-lo teve origem em período anterior à ação inglesa de julho de 1850. Euzébio alegou que o recrudescimento da política inglesa se deu quando o governo deste país já tinha ciência da intenção do Brasil em acabar definitivamente com o tráfico. Ou seja, a intromissão estrangeira redundou no despertar de um furor nacionalista ao dar fôlego aos adversários do projeto.

Na esteira das discussões acerca da repressão ao tráfico, os conservadores acusaram os liberais de nada terem feito a favor da extinção do comércio de escravos quando ocupavam a presidência do gabinete. Na verdade, por décadas a fio, as duas agremiações partidárias quando estavam no poder descumpriram os termos do tratado de 1826 – que extinguiu o tráfico de escravos. O próprio Euzébio de Queirós reconheceu que circunstâncias externas

---

<sup>17</sup> MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de...* Op. cit., 2007, p. 348.

<sup>18</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem...* Op. cit., p. 299.

foram decisivas para uma mudança de posição a respeito do assunto. Até 1850, nenhum grupo político tomou para si a luta contra o tráfico. No mais, a ação da esquadra inglesa nos portos brasileiros contribuiu tão somente para exaltar um sentimento nacionalista, o que de um modo indireto, favorecia os comerciantes de escravos: “Ficava então o governo entre a cruz da violência e da pressão moral de um país estrangeiro e a espada do sentimento nacionalista, da força dos traficantes e dos interesses dos donos de escravos”.<sup>19</sup>

Para Euzébio de Queirós, a conjuntura do ano de 1850 não podia ser comparada ao quadro político de 1842. Nesta época, a tensão política vinha se agravando devido à proximidade do fim do acordo comercial vigente, além da constante intromissão da diplomacia inglesa nos assuntos internos do governo brasileiro. Após a promulgação do *Bill Aberdeen* pelo Parlamento do Reino Unido, a importação de escravos para as províncias brasileiras cresceu de forma significativa. Tal situação fez com que a elite nacional se mantivesse receosa diante da possibilidade de rebeliões escravas pelo país. Outro ponto que deve ser destacado consiste no fortalecimento do poderio econômico dos traficantes durante o período. Em 1849, a cidade do Rio de Janeiro possuía mais de um terço de sua população formada por escravos, o que gerava temores de um levante negro. O fluxo expressivo de escravos no decorrer da década de 1840 possibilitou uma situação momentânea de abundância de mão de obra. Essa situação sofreu mudanças a partir da publicação da lei de 4 de setembro de 1850. Por algum tempo, as autoridades do país temiam a reativação do comércio de escravos, porém a ação enérgica do governo brasileiro, nos anos seguintes após a aprovação da lei, foi crucial para o fim do tráfico.

Na prática, o retorno dos conservadores ao poder tornou possível a extinção do tráfico de escravos na década de 1850. Dois nomes exerceram um papel de destaque na repressão à atividade ilícita: João Maurício Wanderley (futuro barão de Cotegipe) e Nabuco de Araújo. Apoiado por Euzébio de Queirós, Wanderley reprimiu a ação dos traficantes, confrontou os interesses de proprietários de escravos e de autoridades locais, como, por exemplo, a Relação da Bahia. O político conservador coordenou expedições visando a prisão de traficantes, além de confiscar e processar proprietários de escravos. Não menos importante que Wanderley, Nabuco de Araújo (ministro da Justiça de 1853 a 1857) ampliou a zona de atuação dos juízes de direito exercendo também papel crucial na punição aos envolvidos no desembarque de escravos em Serinhaém.

Além do trabalho intenso, o Conselho tinha que lidar cotidianamente com as pressões internacionais e com a prevaricação das autoridades locais no cumprimento da lei. No âmbito local, verificou-se uma tentativa constante de proteção de proprietários e comerciantes de escravos. Um exemplo marcante foi o processo envolvendo o fazendeiro Higino Pires Gomes, acusado do crime de importação ilegal de escravos. O réu acabou sendo absolvido por um tribunal local.<sup>20</sup> Este fato punha a entidade em confronto direto com os desembargadores do

---

<sup>19</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem...*, p. 300.

<sup>20</sup> Consta em ata a presença do Imperador D. Pedro II e dos seguintes conselheiros de Estado: viscondes de Olinda, Abrantes e Paraná, José Clemente Pereira, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Cândido José de Araújo Viana, Antonio Paulino Limpo de Abreu, José Joaquim de Lima e Silva e José Antônio da Silva Maia. Estiveram presentes ainda os membros do Gabinete Ministerial:

Tribunal da Relação da Bahia, que em geral, representavam as elites locais. O Conselho de Estado era assim obrigado a encarar a questão da independência dos poderes, como também afirmar a sua autoridade então questionada. Neste período, o governo imperial sofria pressão por parte das autoridades britânicas para agir de forma eficaz na repressão e punição ao tráfico de escravos.

O conselheiro de Estado Limpo de Abreu leu o parecer da Seção dos Negócios da Justiça relatando o episódio ocorrido no dia 29 de outubro de 1851 quando uma escuna\* que trazia africanos desembarcou na fazenda pertencente a Higino Pires Gomes, como segue no trecho da ata:

Vê-se mais que estes africanos, ao serem conduzidos dali para outro lugar, foram perseguidos pela força pública, que para isso tinha sido avisada, e lhes ia no alcance, e apreendidos em número de mais de duzentos, achando-se escoltados por vários escravos armados do dito Higino, da qual eram também seis burros, que na mesma ocasião foram apreendidos. Vê-se mais que os escravos de Higino Pires Gomes resistiram à intimação de se entregarem, e fizeram fogo à força pública, o qual foi respondido, resultando de tal encontro o ferimento de um guarda nacional, e a morte de dois escravos, sendo presos os outros.<sup>21</sup>

A investigação do episódio contou com o interrogatório de nove escravos do fazendeiro Higino Pires Gomes que confirmaram ser este senhor o receptor dos africanos trazidos ilegalmente. Além dos cativos, outras sete testemunhas prestaram depoimento, sendo duas perante o Auditor de Marinha da Bahia, e as demais diante do Juiz Municipal de Jaguaripe. Uma destas testemunhas assegurou que Higino colaborou na ocultação dos africanos os escondendo na sua fazenda. Estas informações foram confirmadas por dois marinheiros que integraram a tripulação do iate de guerra Itapagipe que seguiu a escuna. As evidências expostas nos autos do processo levaram o Auditor da Marinha a pronunciar Higino Pires Gomes e os referidos escravos como cúmplices do crime de importação ilegal de africanos e de ocultação dos mesmos. Após a pronúncia, o fazendeiro recorreu por si e por seus escravos à Relação da Bahia, recebendo a absolvição do recurso por dois desembargadores.

O conteúdo exposto no Acórdão da Relação, a 13 de março de 1852, declarava não haver provas suficientes da cumplicidade de Higino na importação de escravos, pois o desembarque teria ocorrido a cerca de seis léguas de distância de sua propriedade. O documento asseverava que o depoimento de escravos não podia ser usado como prova no processo colocando em xeque o depoimento prestado pelo co-réu.

A independência dos Poderes Políticos do Estado constituía um princípio consagrado no parágrafo 12, do artigo 179, da Constituição Política do Império do Brasil. Esta independência se referia ao fato segundo o qual os atos expedidos por um poder não podiam ser revogados por decisão de outro. Não se tratava, portanto, de alterar de qualquer modo o julgado, mas de

---

Joaquim José Rodrigues Torres (Presidente do Conselho de Ministros e ministro dos Negócios da Fazenda); Francisco Gonçalves Martins (Império), José Ildelfonso de Sousa Ramos (Justiça), Zacarias de Góes Vasconcelos (Marinha); Manuel Felizardo de Sousa Melo (Guerra). RODRIGUES, José Honório (org.). *Anais do Conselho... Op. cit.*, v. 4, p. 90.

<sup>21</sup> *Idem*.

responsabilizar os responsáveis pela sentença. Conforme disposto no artigo 156 da Constituição, os juízes seriam responsabilizados por abusos de poder e prevaricações ocorridas no exercício da função. Ou seja, no entendimento dos conselheiros da Seção dos Negócios da Justiça, a independência do Poder Judiciário não podia ser confundida com a irresponsabilidade dos seus membros devendo responder pelos votos e decisões que proferirem contra as leis do Estado. Observa ainda o parecer da referida Seção que alguns desembargadores já haviam sido afastados anteriormente de suas respectivas funções após o exame do Supremo Tribunal de Justiça por sentenças proferidas.<sup>22</sup>

Outro ponto objetado pela Seção dos Negócios da Justiça no documento diz respeito à interpretação das provas pelo juiz, bem como a utilização a título de prova processual do testemunho de escravos. Cabia ao arbítrio do juiz a conclusãncia da prova, sendo esta resultante dos depoimentos contidos nos autos. Este arbítrio não constituía um princípio "vago" e "caprichoso", mas devia estar amparado nos princípios do direito. Conforme observado no texto, o artigo 89 do Código do Processo Criminal possuía posição ambígua no que se refere à utilização dos escravos como provas testemunhais. O artigo em questão excluía a informação prestada por escravos, porém os admitia em certas circunstâncias. A Seção considerava ainda que não dispo de outro tipo de prova, o depoimento dos escravos possuía base legal.

Na ausência de outra espécie de prova, o testemunho do escravo possuía validade legal, conforme revelado no documento lido durante a sessão. Dado as circunstâncias desfavoráveis da localidade em que ocorreu o incidente, o magistrado devia tomar em conta a veracidade das informações prestadas para efetivação da pronúncia, como lembrado: "A verdade não podia facilmente ter outra prova se não o testemunho dos escravos, visto que o lugar, em que se cometeu o delito era ermo, e deserto, e asado ao fim".<sup>23</sup> Se já não bastasse o testemunho dos escravos, os desembargadores desconsideraram ainda o depoimento de uma segunda testemunha e de dois marinheiros arrolados ao processo. Lembra ainda o ofício que o desembarque dos africanos ocorreu na fazenda de propriedade de Higino Gomes mediante escolta de seus escravos armados.

De acordo com o relatório, os escravos deviam ser pronunciados por cumplicidade na importação dos africanos, o que acabou não acontecendo. A justificativa dada pelos desembargadores era de que os escravos haviam sido compelidos ao crime sem, contudo, revelar os mandantes. O documento declarava que o direito no Brasil possuía como praxe sujeitar os escravos às disposições contidas no Código Criminal.

O parecer da Seção dos Negócios da Justiça levava a assinatura dos conselheiros de Estado Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde de Paraná e Caetano Maria Lopes Gama. O documento datado de 21 de agosto de 1852 solicitava a suspensão pelo Poder Moderador dos desembargadores João José de Oliveira Junqueira e Cândido Ladislau Japiáçu de Figueiredo e Melo.

---

<sup>22</sup> RODRIGUES, José Honório (org.). *Anais do Conselho...* Op. cit., v. 4, p. 92-93.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 94.

Aberta a conferência à votação, os conselheiros de Estado opinaram sobre a matéria. No entender do visconde de Olinda, o parecer da Seção carecia de fundamentação legal para suspender os desembargadores uma vez que o tema abria margem para interpretação do juiz, ou seja, para o arbítrio segundo os ditames da consciência, e não conforme lei expressa. Mesmo considerando que a sentença proferida foi contrária às provas, Olinda considerava que nada podia ser feito a respeito, pois qualquer medida iria de encontro à independência do Poder Judiciário.

O conselheiro Visconde de Abrantes estava de acordo com os princípios e as conclusões do parecer da Seção. O mesmo ocorreu com Clemente Pereira, que clamava pela responsabilização dos magistrados por terem violado a lei ao desconsiderar as provas.

Por outro lado, Holanda Cavalcanti possuía posição parecida com o visconde de Olinda por entender que os desembargadores não poderiam ser destituídos de suas respectivas funções, já que não infligiram os artigos da Constituição. Seu voto foi apresentado por escrito e lido durante a conferência. Em parecer, o conselheiro acrescenta que a punição aos magistrados representaria um atentado à independência do Poder Judiciário.

No entender do Visconde de Paraná, os desembargadores cometeram o crime de responsabilidade e deviam ser punidos. De modo bem diferente entendeu José Antônio da Silva Maia que se mostrou inconformado com o parecer da Seção dos Negócios da Justiça. Na opinião do conselheiro, os desembargadores não atentaram contra a lei, logo, não podiam ser penalizados.

Araújo Viana defendeu o parecer da Seção argumentando que os magistrados contrariaram a lei ao desconsiderar as provas contidas nos autos. A mesma linha de raciocínio foi adotada por Lopes Gama, que mesmo faltando a sessão, expediu voto por escrito, endossando o parecer da Seção dos Negócios da Justiça quanto à suspensão dos desembargadores.

Integrante da Seção que expediu o documento, Limpo de Abreu expôs as razões pelas quais considerava necessária a suspensão dos magistrados. De acordo com o conselheiro de Estado, os desembargadores cometeram grave erro ao expedir veredicto sem se ater as provas contidas nos autos do processo. A crítica pesava também na despronúncia dos escravos, pois estes tiveram participação direta na introdução dos africanos trazidos pela escuna. Limpo de Abreu atentou que as penalidades dispostas na lei de 7 de novembro de 1831, relativa ao tráfico de escravos, não se limitava aos homens livres, mas abrangia os escravos que porventura fossem cúmplices. Em seguida, o conselheiro Lima e Silva apresentou voto favorável ao parecer da Seção. A conferência foi encerrada após as considerações finais dos conselheiros Visconde de Olinda, Holanda Cavalcanti, Lopes Gama e Maia. Apesar de nada poder ser feito para alterar a sentença, o parecer solicitava a suspensão dos desembargadores por crime de responsabilidade.

Se já não bastasse às inúmeras investidas da Inglaterra, o governo imperial teve que lidar com a vista grossa dos juízes e das autoridades locais dificultando ainda mais a repressão

ao tráfico. O desembarque de um palhabote\* português com 203 africanos a bordo na barra de Serinhaém, província de Pernambuco, causou o estremecimento das relações diplomáticas com a Inglaterra. Em 13 de outubro de 1855, o capitão da embarcação "pirata" se dirigiu ao engenho do coronel Gaspar Menezes de Vasconcellos Drummond pensando este ser de propriedade do tenente-coronel João Manuel de Barros Wanderley. O coronel Drummond realizou a apreensão da embarcação permitindo, em seguida, a fuga do capitão. Na averiguação da carga apreendida foi constatado o desaparecimento de 47 africanos, a fuga da tripulação e o sumiço dos papéis de bordo. Os ingleses questionaram a idoneidade das autoridades brasileiras na punição aos envolvidos.

Transferido ao local do desembarque, o chefe de polícia ordenou a varredura nos engenhos e conseguiu apreender nove africanos. O processo instaurado pela autoridade policial deixou de fora o coronel Drummond e o tenente-coronel João Manuel. As medidas não agradaram o governo imperial, que por decisão do ministro da Justiça ordenou a instauração de processo de responsabilidade e a demissão de Drummond; a prisão do coronel e de João Manuel; a realização de novos varejos nos engenhos; e a captura dos africanos mediante vantajosas recompensas. A prisão de dois influentes personagens da política local e a varredura nos engenhos atrás dos africanos causou um alvoroço na província nordestina.

Por meio do seu representante diplomático na Corte, a Inglaterra externou a sua insatisfação com a postura do governo brasileiro no episódio de Serinhaém. Em 7 de março de 1856, Mr. Jerningham expediu um comunicado anunciando a intenção do governo inglês em intervir na repressão do tráfico, caso as autoridades brasileiras não punissem os envolvidos. Em correspondência confidencial a Nabuco, em 6 de abril, Paranhos solicitou a réplica do Ministério às declarações feitas pelo representante inglês, cujo texto deveria constar a crítica à tentativa de ingerência em um assunto interno, bem como a disposição do país no combate ao tráfico.

Aliás, a questão do tráfico passou a constituir um problema para o governo brasileiro. O país vinha sendo alvo constante de críticas e repreensões por parte das nações estrangeiras. A ameaça de intervenção levou o governo brasileiro a agir duramente na punição dos responsáveis pelo desembarque em Serinhaém. O próprio Imperador se ocupou diretamente do assunto: "ninguém tomava maior interesse do que o Imperador nessa questão – foi o tráfico que o fez cortar os maiores desgostos do seu reinado – ele lia tudo, era o primeiro a indagar de tudo, nenhum incidente lhe escapava".<sup>24</sup> Em correspondência remetida à Nabuco de Araújo, D. Pedro II demonstrava particular interesse na punição dos responsáveis – levantava dúvidas sobre os procedimentos adotados pelo coronel Drummond e pelas autoridades locais

---

\* "Espécie de iate de dois mastros muito juntos e vela triangular". Palhabote. (Verbetes). In: *Michaelis*. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/palhabote/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>24</sup> NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. São Paulo: Ed. Instituto Progresso, 1949, v. 1, p. 236.

no ato de apreensão do palhabote português: “há para mim muita obscuridade em tudo isso, e não sei o que alcançarão de *real* os nossos presidente e chefe de polícia”.<sup>25</sup>

O cônsul inglês teceu elogios ao coronel Drummond na apreensão do palhabote português em Serinhaém, o que desagradou o Gabinete.<sup>26</sup> A política de repressão ao tráfico foi balizada por uma relação tensa entre os governos do Brasil e da Inglaterra. Em 15 de novembro de 1856, após a prisão do traficante Antônio Severino de Avelar, a legação inglesa argumentou que a prisão se devia a sua ingerência no assunto. Nesta *guerra de posições*, Nabuco de Araújo, buscando desmentir o argumento do ministro inglês, expediu ordem ao chefe de polícia para divulgar informação que a prisão já havia sido determinada pelo governo com certa antecedência. Em seguida, o ministro da Justiça ordenou a deportação de Avelar, caso o traficante fosse agraciado com o *habeas corpus* ou a despronúncia do processo. Avelar acabou sendo deportado.

No final do mês de maio, a posse de Sérgio de Macedo à presidência da província de Pernambuco deu novo ânimo à repressão ao tráfico.<sup>27</sup> Crítico voraz do tráfico por considerá-lo “causa permanente de perigosos atritos nas relações do Brasil com a Inglaterra, mercado monetário a que o nosso país ia pedir os capitais indispensáveis ao seu desenvolvimento”, Macedo recebeu instruções precisas para punir os responsáveis pelo desembarque em Serinhaém.<sup>28</sup>

Os méritos da apreensão foram direcionados ao coronel Drummond. Este havia consentido a fuga do capitão da embarcação pirata, o que desagradou os membros do gabinete. O governo passou a defender a tese de que Drummond recebeu parte do despojo pela apreensão, pois depois da interdição, seu filho foi acusado de roubo, e muitos africanos desapareceram. O cônsul inglês manifestou apoio ao coronel Drummond e a seu filho ao pedir a absolvição destes. Contrariando o apelo do representante inglês, o presidente da província ordenou a prisão de Antônio Drummond e a instauração de processo contra o coronel. A postura assumida por Macedo agradou o gabinete por neutralizar as críticas dirigidas ao ministro da Justiça. Por sinal, Nabuco de Araújo e Sérgio de Macedo tinham um discurso afinado no tocante à repressão ao tráfico.

A responsabilidade na condução do processo envolvendo o desembarque em Serinhaém cabia ao Tribunal da Relação de Pernambuco. A absolvição dos réus pela Relação colocou o governo em rota de choque com as autoridades locais. A impunidade gerada pela absolvição dos envolvidos no desembarque da embarcação negreira fez com que o governo temesse a volta do tráfico. Prevendo o impacto político da absolvição dos acusados, Sérgio de Macedo redigiu documento solicitando a demissão do procurador da Coroa e a aposentadoria

---

<sup>25</sup> NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império... Op. cit.*, p. 236-237.

<sup>26</sup> Em correspondência ao ministro de Estrangeiros, Nabuco de Araújo condenou a postura do representante inglês em elogiar o coronel Drummond após este ter permitido a fuga do capitão da embarcação pirata. *Idem*.

<sup>27</sup> Para Joaquim Nabuco, um resultado real só poderia ser alcançado com a nomeação de uma autoridade alheia aos compromissos locais. O assunto demandava alguém com “braço forte” para tomar posições contrárias aos interesses dos proprietários de escravos e ao partido dominante. *Ibidem*, p. 237.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 238-239.

compulsória de um dos desembargadores. Nabuco não seguiu à risca o apelo de Macedo: isentou o procurador de culpa, pois era este o papel que lhe cabia. Os desembargadores foram aposentados por ato de força e um terceiro foi removido da função.

A intervenção do ministro da Justiça produziu um resultado favorável no combate ao tráfico. Alguns opositoristas criticaram o governo pela fragilidade diante da pressão inglesa. O gabinete havia ficado vulnerável após o pedido de absolvição de parcela dos réus pelo cônsul inglês Mr. Cowper.<sup>29</sup> Na verdade, a Inglaterra se via diante de uma situação controversa, após o apoio do seu representante diplomático solicitando a absolvição de alguns réus. Em carta dirigida à Boa Vista, Nabuco de Araújo expunha a disposição do governo brasileiro em por um fim definitivo neste "infame comércio". Ademais, o Imperador estava de acordo com o decreto do ministro da Justiça, que acabou impedindo a ressurreição do tráfico e a volta do *Bill Aberdeen*.

## Considerações Finais

Nas duas primeiras décadas do reinado de D. Pedro II, o debate acerca do tráfico de escravos se tornou um tema recorrente durante as sessões do Conselho de Estado, sobretudo, após a publicação do *Bill Aberdeen*. As incursões da marinha britânica perseguindo embarcações negreiras nos portos e em águas territoriais brasileiras contribuíram para desencadear um furor nacionalista na opinião pública da época. Considerado um atentado à soberania nacional por segmentos da sociedade imperial, os beneficiários do tráfico se aproveitaram deste sentimento anglóphobo para tentar resistir, na medida do possível, à política intervencionista protagonizada pela diplomacia britânica ao influenciar a partir de suas relações na corte os rumos da política nacional. Tipificado como crime de pirataria, a continuidade do tráfico negreiro constituía um impasse para o governo brasileiro, que tinha que negociar sob ameaça dos canhões ingleses um acordo comercial desvantajoso para o país. As consultas dirigidas ao Conselho de Estado, por parte do Poder Executivo, se deram em um contexto político marcado pela tensão, ou melhor dizendo, pela disputa entre dois polos antagônicos e assimétricos de poder. De um lado, o predomínio econômico dos senhores de terras e escravos; e do outro, a supremacia incontestada da maior potência naval dos oitocentos.

---

<sup>29</sup> No estudo apresentado sobre o desembarque de Serinhaém, Carvalho e Cadena contestam a versão defendida pelo governo brasileiro e consagrada na obra de Joaquim Nabuco (1949). De acordo com a imprensa opositorista, o coronel Drummond fez o que tinha que ser feito diante das circunstâncias do momento, ou seja, recusou a carga humana transportada pelo navio. Apesar de o coronel ter conseguido apreender 165 africanos que se encontravam na praia, cerca de 50 escravos conseguiram fugir. A alegação do coronel, apoiada pelo cônsul inglês, argumenta que a fuga se deve ao fato do coronel não contar com um contingente policial em número suficiente para realizar a apreensão no ato do desembarque. Segundo essa versão dos fatos, o governo provincial desconsiderou os avisos ingleses de um provável desembarque na região de Serinhaém. Para Mr Cowper, o coronel Drummond, licenciado da função de delegado desde 1849, não tinha como evitar a fuga da tripulação nem o desaparecimento dos africanos. CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de; CADENA, P. H. F. A política como "arte de matar a vergonha": O desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. *Topoi*, Rio de Janeiro, p. 651-677, 2019; NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império... Op. cit.*

Entre interesses inconciliáveis, o colegiado vitalício se viu impelido a tomar posição diante do caráter improrrogável da questão.

Em um primeiro momento, o artigo avaliou o debate em torno do tráfico de escravos no âmbito do Conselho de Estado intensificado pelo crescimento da pressão britânica após a decretação do *Bill Aberdeen*. Diante da vulnerabilidade do governo brasileiro, o Conselho de D. Pedro II tomou posição favorável à repressão ao tráfico internacional de escravos apesar de condenar o unilateralismo da postura intervencionista assumida pela Grã-Bretanha, como verificado nas atas da entidade. Cientes da dificuldade em fazer frente à maior potência econômica e naval do período, os conselheiros, em sua maioria, pregavam uma posição moderada por parte do governo brasileiro. Para equacionar o impasse gerado, os membros do colegiado defenderam ainda o retorno à mesa de negociações. Por sua vez, os conselheiros recomendaram que as autoridades brasileiras fizessem a sua parte no tocante à repressão ao tráfico de escravos para evitar uma nova situação constrangedora no futuro. A solução encontrada se deu com a publicação da Lei Eusébio de Queirós

Com base na Lei Eusébio de Queirós, a instituição adquiriu uma nova atribuição não prevista na carta constitucional: a de processar e julgar, em segunda instância, todas as embarcações acusadas de levar a bordo escravos. Desse modo, o Conselho de Estado erigiu no espectro político como uma invenção institucional capaz de se adaptar às circunstâncias e necessidades do regime monárquico ocupando um papel mais proeminente na arena política ao interferir no exercício do poder. Ao contrário do estabelecido na Constituição de 1824, e ratificado pela Lei de 23 de novembro de 1841, que conferiam à entidade um viés puramente consultivo, o Conselho de Estado passou a assumir uma característica decisória ao emitir sentenças judiciais. Além de auxiliar o Imperador quando investido na condição de Poder Moderador “em todos os negócios graves, e medidas gerais da pública Administração”, os membros do colegiado vitalício possuíam também uma relação estreita com o Poder Executivo, por meio de consultas dirigidas à entidade e as suas respectivas seções, constituindo-se como um órgão permanente de consultoria política para além da filiação partidária.

Em passagem famosa do clássico *O Príncipe*, Maquiavel discorre se o soberano deve ou não manter a palavra dada utilizando como analogia as características da raposa e do leão para representar, por um lado, as leis, e por outro, a força. No nível metafórico, o leão e a raposa constituem dois gêneros de combate, seja no plano doméstico ou na relação do Estado com os seus concorrentes. Não podendo recorrer às características do leão, por não possuí-las, o estado brasileiro, por meio de suas instituições, podia ao menos se valer da astúcia para negociar uma saída honrosa, que não redundasse na completa submissão do país a um novo acordo comercial desvantajoso sob a justificativa de uma retórica cinicamente humanitária. Por sua vez, ao lidar com a insistência dos beneficiários do tráfico em manter as condições de outrora, além da prevaricação das autoridades locais, o Conselho de Estado operando sob o rigor da Lei Eusébio de Queirós se elevou à condição de órgão político-jurídico capaz de gerir a crise e reprimir a ação continuada dos traficantes de escravos.

Alçado pela Lei Eusébio de Queirós como tribunal de segunda instância, a autoridade do Conselho de Estado se reafirmou em uma época de turbulência política. Diferentemente da Lei de 7 de novembro de 1831, o governo brasileiro tinha interesse na efetividade da nova legislação por assegurar a soberania nacional frente à intromissão da política externa britânica. Em virtude do constante perigo que rondava a questão do tráfico de escravos, o Conselho de Estado se estabeleceu no cenário político como órgão responsável pela garantia da punição aos envolvidos a despeito da prevaricação e complacência das autoridades locais.

## Referências

### Fontes

BRASIL, Lei n.º 4, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm). Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Lei n.º 234, de 23 de novembro de 1841. Criando um Conselho de Estado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM234.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM234.htm). Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. Regulamento n.º 124, de 5 de fevereiro de 1842. Contendo o Regimento Provisório do Conselho de Estado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/legin/fed/regula/1824-1899/regulamento-124-5-fevereiro-1842-560844-publicacaooriginal-84051-pe.html>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL, Lei n.º 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM581.htm). Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: [S. n.], 1851-1857. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br). Acesso em: 15 jul. 2020.

*Falas do Trono (1823-1889)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional; Câmara dos Deputados, 1889.

RODRIGUES, José Honório (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal, 1979.

### Obras de Referência

Escuna. (Verbetes). In. *Michaelis*. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/escuna/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Palhabote. (Verbetes). In. *Michaelis*. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/palhabote/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

### Bibliografia

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ASSUF, Maurício. *O Conselho de Estado*. Rio de Janeiro: Guavira, 1979.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

- CARVALHO, José Murilo de. O Brasil no Conselho de Estado: imagem e modelo. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 379-406, 1982.
- CARVALHO, Marcus Joaquim Maciel de; CADENA, P. H. F. *A política como "arte de matar a vergonha": O desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. Topoi*, Rio de Janeiro, p. 651-677, 2019.
- COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. São Paulo: Ed. UNESP, 2008.
- FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: o Conselho de Estado e a elite política imperial. Anais do [...] XI Encontro Regional de História - ANPUH, 2004*. Rio de Janeiro: ANPUH, 2004.
- MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.
- MATTEUCCI, Nicola. Soberania. (Verbetes). In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Ed. UnB, 2016, p. 1179-1188.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. Rio de Janeiro: ACCESS, 1994.
- NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. São Paulo: Nova Fronteira; Publifolha, 2000.
- NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. São Paulo: Ed. Instituto Progresso, 1949.
- RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Ed. UNICAMP; CECULT, 2000.
- RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado. O quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978.
- TAVARES DE LYRA, Augusto. *O Conselho de Estado*. Rio de Janeiro: Boletim da Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil, 1934.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *O Conselho de Estado*. Rio de Janeiro: Ed. FRD, 1965.
- URICOECHEA, Fernando. *O Minotauro Imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro; São Paulo: DIFEL, 1978.